



Francisca Teófilo da Cruz

***Relatório de Estágio Curricular no Instituto  
de Apoio à Criança***

*Direito de Audição e Participação da Criança*

Relatório de Estágio com vista à obtenção  
do grau de Mestre em Direito, com  
especialização em Direito Social e Inovação

Orientadora – Doutora Helena Pereira de Melo  
Professora Associada com Agregação da Faculdade de Direito da  
Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Novembro 2024





## *Relatório de Estágio Curricular no Instituto de Apoio à Criança*

### *Direito de Audição e Participação da Criança*

Relatório de Estágio Curricular apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa  
com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito,  
com especialização em Direito Social e Inovação

Francisca Teófilo da Cruz  
Orientadora da FDUNL – Doutora Helena Pereira de Melo  
Supervisora de Estágio – Dr.<sup>a</sup> Ana SottoMayor

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa  
Novembro 2024

## **Declaração Anti-plágio**

De acordo com o artigo 20.º - A do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

# Índice

<i>1. Introdução</i> .....	14
<i>2. Razões da opção por Relatório de Estágio</i> .....	17
<i>3. Instituto de Apoio à Criança</i> .....	18
3.1 O Estágio.....	23
<i>4. A Audição e Participação da Criança</i> .....	26
4.1 A Evolução do Conceito de Criança à Luz dos Diplomas Nacionais e Internacionais .....	26
4.1.1 Proteção Social da Criança.....	26
4.1.2 Instrumentos Jurídicos Internacionais .....	27
4.1.3 Instrumentos Jurídicos Nacionais .....	30
4.2 Enquadramento Jurídico do Direito de Audição e Participação.....	34
4.2.1 Instrumentos Jurídicos Internacionais .....	35
4.3 Projetos IAC marcados pelo Direito à Participação e Audição.....	51
<i>5. Conclusões</i> .....	57
<i>Bibliografia</i> .....	59

## **Agradecimentos**

Concluo com o presente Relatório de Estágio o meu ciclo de estudos, por agora. A Nova School of Law foi a faculdade que me acolheu e permitiu realizar a grande loucura que foi este Mestrado. Entrei receosa do que seria capaz e acabei certa de que não há nada que seja impossível, mas muita coisa pode ser difícil, por isso, resta-nos insistir, persistir e não desistir.

À Professora Doutora Helena Pereira de Melo agradeço ter aceito orientar-me neste processo que em tantos momentos pareceu não ter um rumo certo.

Ao Instituto de Apoio à Criança, e a cada elemento que compõe e completa cada equipa de forma única, o meu grande obrigada por me acolherem, ensinarem, confiarem, empoderarem, e o melhor fazerem-me sentir em família.

Aos meus pais por me terem proporcionado esta oportunidade incrível, pelo apoio incondicional, nada do que sou hoje seria sem vocês. Neste sentido, à minha irmã Mariana e ao João por terem sempre acreditado que seria capaz.

Ao Gonçalo por ser o meu abrigo, mas também quem mais me incentiva a arriscar e a ter ambição sem fim. Fazes-me crescer muito, e feliz ainda mais.

Aos meus quatro avós, que tanta sorte tenho em ter, obrigada por tudo, por todos os momentos partilhados, por todos os ensinamentos sábios, mas também por acreditarem tanto mesmo quando continuam meio perdidos de qual realmente é a minha profissão e qual o intuito do meu Mestrado.

Não poderia deixar de mencionar todos os meus amigos que conseguiram fazer este processo mais leve, e que também me motivaram todos os dias a conseguir terminar. Menciono com particularidade a Matilde que caminhou lado a lado comigo, que do pouco fazia tanto, significa muito, é infinita.

Uma experiência que não teve igual, um agradecimento e todos e cada um que me acompanharam de perto, ou longe.

**“Grande é a poesia, a bondade e as danças...  
Mas o melhor do mundo são as crianças.”  
Fernando Pessoa**

## **Menções Especiais**

### **Modo de citar:**

Monografias: APELIDO, Nome do(s) autor(es), Título da Obra, Volume/Número, Edição, Editora, Local de publicação, Ano.

Artigos: APELIDO, Nome do(s) autor(es), “Título do Artigo”, in Nome da Revista, Volume/Número, Editora, Local de publicação, Ano, Páginas.

### **Acordo Ortográfico:**

O presente trabalho de dissertação foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico. No caso de transcrições, mantemos a grafia original.

### **Traduções:**

Por opção pessoal, as transcrições realizadas de autores ou leis estrangeiras apresentar-se-ão em português de modo a facilitar a leitura, mantendo a autenticidade ao que estava escrito.

## **Lista de Abreviaturas**

ATE – Audição Técnica Especializada  
CC – Código Civil  
CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança  
CDIJ – Centro de Desenvolvimento e Inclusão Juvenil  
CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos  
DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça  
FDUNL – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa  
GAAF – Gabinetes de Apoio ao Aluno e à Família  
IAC – Instituto de Apoio à Criança  
LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo  
LPI – Lei de Proteção à Infância  
LTE – Lei Tutelar Educativa  
MF – Mediação Familiar  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OTM – Organização Tutelar de Menores  
PTC – Processo Tutelar Cível  
RCJ – Rede Construir Juntos  
RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível  
RJCJ – Rede Juvenil Crescer Juntos  
RJPA – Regime Jurídico do Processo de Adoção  
TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos



Declaro que o corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 111 188 caracteres.

## Resumo

O presente relatório surge na sequência do Estágio Curricular desenvolvido no Instituto de Apoio à Criança, tanto na Equipa da Cooperação Nacional e Internacional, como no Consultório Social. O Instituto apresenta como seu objetivo principal a contribuição para o desenvolvimento integral da Criança, através da defesa e promoção dos seus direitos.

Neste sentido, e através do confronto diário com esta questão, conclui a necessidade de abordar a importância do Direito à Audição, como à Participação das Crianças e Jovens nos processos que a si dizem respeito. Durante a elaboração entendi que a relutância do assunto não se confronta apenas nos processos que envolvem a presença da Criança, mas, no âmbito geral, dos assuntos que a si dizem respeito. Urge então refletir que ao acautelar o grau de compreensão e conhecimento que as Crianças e Jovens detêm sobre o sistema de justiça e o papel da sua participação, a recolha de informação com pertinência legal será potenciada, sendo relevante não ocasionar vitimação secundária ou revitimização, através da aplicação de medidas e precauções expostas nos instrumentos legais. Ressalvo ainda que as decisões proferidas sem a audição ou participação da Criança podem deter menos valor.

Por conseguinte, o presente relatório expõe como objeto teórico principal a análise da evolução do Direito de Audição e Participação, tanto na Sociedade como no Ordenamento Jurídico, onde a sua aplicação se concerne além dos processos judiciais, sendo também cumprido por Entidades com competência em matéria de Infância e Juventude, como é o caso do IAC.

No fundo, descreve-se uma evolução ao longo do tempo do Direito de Audição e do Direito de Participação, tanto na Sociedade como no Ordenamento Jurídico Internacional e Nacional. Com esta descrição torna-se mais simples conseguir-se ligá-los à intervenção realizada no estágio, através dos projetos em que participei.

**Palavras-Chave:** Crianças e Jovens, Direito de Participação, Direito de Audição, Capacitação, Empoderamento, Impedir revitimização.

## **Abstract**

This report is the result of a Curricular Internship carried out at the Institute for Child Support, working with both the National and International Cooperation Team and the Social Clinic. The Institute's primary objective is to contribute to the holistic development of children by defending and promoting their rights.

In this context, and through daily engagement with this issue, I recognized the need to address the importance of the Right to Be Heard and the Right to Participate of Children in processes that concern them. During the development of this report, it became clear that reluctance surrounding this subject is not limited to processes directly involving children, but extends to all matters relevant to their lives. It is essential to ensure that children and youth understand and are well-informed about the justice system and their role in it, as this improves the quality of legally relevant information obtained while minimizing the risk of secondary victimization or re-victimization. This can be achieved through measures and precautions outlined in legal instruments. Furthermore, decisions made without the child's input or participation may be of lesser value.

Consequently, this report focuses on analyzing the evolution of the Right to Be Heard and the Right to Participate in both society and the legal system, where its application goes beyond judicial processes. It is also upheld by institutions with competencies in Child and Youth matters, such as IAC.

In essence, the report describes the progression of the Right to Be Heard and the Right to Participate over time in both society and the national and international legal framework. This overview facilitates connections with the work carried out during the internship through the projects in which I participated.

**Keywords:** Children and Youth, Right to Participate, Right to Be Heard, Empowerment, Capacity Building, Preventing Re-victimization.

# 1. Introdução

Serviço Social como base, e o que me tornou numa profissional, o que me ensinou como devo e posso intervir, mas de igual forma o que me abriu os horizontes para as necessidades que tinham de ser colmatadas. Aquando da intervenção, no âmbito de estágio curricular da Licenciatura, conclui que de facto a teoria apresenta-se como um ponto fulcral na prática, mas, para além disso, é também importante atuar conforme o que no âmbito legal se encontra em vigor. A maioria das vezes não é preciso inventar, mas apenas seguir o que já está previsto. Desta necessidade nasceu a vontade de aprofundar conhecimentos na área que ainda se caracteriza como quase inacessível à maioria comum, o Direito.

Dentro da área do Serviço Social a minha grande preferência sempre foi a Infância e a Juventude, dessa forma era uma prioridade a escolha de uma entidade com competência nesta matéria. Como o Mestrado é em Direito, esta teria de ser a área de principal trabalho, mas visto a polivalência do currículo, seria interessante contactar com ambas. Daqui advém a escolha do IAC e posteriormente na colocação da Equipa da Cooperação Nacional e Internacional, e também do Consultório Social.

Em relação à estrutura adotada ao longo do trabalho inicio o mesmo com uma descrição do Instituto que acolheu o meu estágio. De uma forma detalhada descrevo um pouco da sua intervenção, as áreas que o compõe, sendo que também menciono as equipas em que estive envolvida. Como acima mencionado, nos primeiros meses contactei mais com a Equipa da Cooperação Nacional e Internacional, onde exponho os distintos projeto em que participei. Na Equipa do Consultório Social acompanhei o Gabinete Social e o Gabinete Jurídico.

Após uma explicação mais ampla em relação ao Instituto e as sua equipas particularizo na descrição de como se procedeu o meu estágio, em que na Equipa da Cooperação estive envolvida em vários projetos, mas também vivenciei o trabalho em parceria com outras Instituições desde CPCJs, a Comissões Sociais de Freguesia, UNICEF, EAPN. No Consultório Social participei em triagens e algumas atividades desenvolvidas pelo Gabinete Social, como também em atendimentos

presenciais e telefónicos com o Gabinete Jurídico.<sup>1</sup> Consistiu num período de muita aprendizagem, mas também de amadurecimento.

Posterior ao enquadramento da Instituição e do estágio, e como objeto teórico principal deste trabalho, pretende-se analisar de que forma foi evoluindo o Direito de Audição e Participação, e que para além da sua aplicação nos processos judiciais este é também cumprido em Entidades com competência em matéria de Infância e Juventude, como é o caso do IAC. No fundo, realiza-se uma evolução ao longo do tempo do Direito de Audição e do Direito de Participação tanto na Sociedade como no Ordenamento Jurídico tanto Internacional, como Nacional, e dessa forma ligá-los à intervenção realizada no estágio, através dos projetos em que participei.

Visto que a Criança é a pessoa a quem dirigimos os Direitos que vamos estudar torna-se relevante uma contextualização da evolução do conceito de Criança, à luz de Instrumentos Jurídicos Internacionais como: a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Declaração dos Direitos da Criança; e a Convenção dos Direitos da Criança. Mas também os Nacionais como: a Constituição da República Portuguesa; a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo; e a Lei Tutelar Educativa. Essencialmente, a evolução desde quando a Criança era vista como apenas força de trabalho, mais dois braços disponíveis, totalmente desprovida de quaisquer Direitos, até ao presente onde o fundamental consiste em acautelar o seu superior interesse.

Em seguimento, abordando o tema central, realiza-se um enquadramento jurídico do Direito de Audição e Participação, seguindo a ordem anteriormente exposta, onde primeiro é feita uma abordagem no âmbito dos Instrumentos Jurídicos Internacionais como: a Convenção dos Direitos da Criança; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança; a Convenção Europeia dos Direitos Humanos; entre outras Recomendações e Regulamentos. Ao nível de Instrumentos Jurídicos Nacionais

---

<sup>1</sup> No corpo do trabalho faço uma explicação mais exaustiva em que consistem as equipas que menciona, e também quais as suas funções.

referenciamos: o Código Civil; a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo; o Regime Geral do Processo Tutelar Cível; a Lei Tutelar Educativa; e o Regime Jurídico do Processo de Adoção. Em suma, aborda-se tanto a evolução do Direito de Audição, como do Direito de Participação, mas também como todos os Diplomas mencionados acautelam de forma idêntica, apenas diferindo em alguns detalhes, o Direito da Criança a Participar e a Ser Ouvida.

O trabalho termina com a apresentação de três projetos em que participei ao longo do estágio, sendo estes marcados pelo Direito de Audição e Participação. Os projetos foram o Projeto *Justice Initiative*, Exposição “SHAME – European Stories”, o Projeto *VOICE*, e o Projeto de Monitorização da aplicação da Convenção de Lanzarote. No fundo, pretende-se demonstrar de que forma se torna possível para entidades com competência em matéria de Infância e Juventude, como o IAC, garantir o exercício de Direitos, neste caso o de Audição e Participação.

Em relação à maior limitação que o trabalho pode apresentar pode ser o facto de não ser uma dissertação em que apenas se apresenta uma abordagem teórica. Por ter realizado o estágio e desse resultar este relatório, advém a descrição institucional e toda a explicação em redor do que consistiu a intervenção feita, e daí emergir um pensamento de uma abordagem incompleta. Que de facto não está perante o objetivo central do trabalho, sendo o objetivo uma abordagem concisa dos Direitos de Audição e Participação, e de que forma estes foram vivenciados durante os meses de estágio.

Em contraste, afirmo como uma contribuição sobre o exercício destes Direitos, o facto de não ser apenas em meio judiciais que é dada à Criança o tempo e espaço para esta poder ser ouvida e participar nos assuntos que à mesma dizem respeito. Mas igualmente estar envolvida e contribuir com o seu testemunho e opinião no desenvolvimento de projetos que têm como objetivo acautelar o ser superior interesse.

## **2. Razões da opção por Relatório de Estágio**

De acordo com o Regulamento do 2º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (doravante FDUNL), especificando o Artigo 2.º, número 2, a especialização em Direito Social e da Inovação, torna-se possível, caso deseje, conforme o exposto no Artigo 20.º, realizar não apenas uma dissertação ou um trabalho de projeto, mas também um relatório de estágio.

Para mim, e devido ao meu percurso atípico neste meio, a opção que me faria mais sentido, e igualmente se tornaria mais enriquecedor seria, e foi, a realização do estágio curricular e respetivo relatório. Concretizo como percurso atípico a questão da minha licenciatura ter sido em Serviço Social, e não Direito. Reconheço como maior vantagem da realização deste estágio tanto o facto de conseguir contactar com mais uma realidade laboral e institucional que é o Instituto de Apoio à Criança (doravante IAC ou Instituto), e uma equipa com profissionais multidisciplinares com uma vasta experiência. Como também a possibilidade de escrever sobre algo que, particularmente, tenha despertado a minha curiosidade e atenção durante o mesmo, baseado numa prática realizada em primeira pessoa.

A FDUNL dispõe de variados Protocolos, com distintas entidades, tendo o meu percurso uma base ligada ao Serviço Social, seria um dos meus requisitos poder conciliar esta área com a principal do Mestrado, o Direito. Desta forma, em conversa com a minha orientadora, Doutora Helena Pereira de Melo, concluímos que o IAC seria a opção ideal para o propósito que havia sido traçado.

Durante o estágio pude contactar, através da Equipa da Cooperação Nacional, com projetos ligados à legislação sobre a segurança *online* das Crianças e Jovens utilizadoras, mas com a Convenção de Lanzarote sobre a proteção das Crianças contra a exploração sexual e abusos sexuais. Através do Consultório Social, com o Gabinete Jurídico, trabalhamos as mais distintas problemáticas associadas ao Direito da Criança e da Família, por meio de atendimentos presenciais e telefónicos. Desta intervenção realizada resulta então a elaboração do relatório a apresentar como documento de término de Mestrado.

### 3. Instituto de Apoio à Criança

O Instituto de Apoio à Criança, Associação de Solidariedade Social, sem fins lucrativos, foi criado em 1983 por um grupo de pessoas de diferentes áreas profissionais, desde Medicina, Magistratura, Serviço Social, Educação e Psicologia. A sua fundação está assente primordialmente em objetivos como o de permitir o desenvolvimento integral da Criança, e a defesa e promoção dos seus direitos universalmente consagrados, abrangendo não apenas os direitos comumente mencionados como os civis, mas também os económicos, culturais e sociais, acautelando de igual forma novos direitos como o de ter um ambiente saudável, onde seja possível efetivar um crescimento e desenvolvimento de forma equilibrada.

A sua fundação data de 1983, tendo a Convenção dos Direitos da Criança pelas Nações Unidas sido aprovada apenas em 1989, o que demonstra a sua inovação e carácter promotor do reconhecimento da Criança como sujeito de Direitos. Desde o seu início o IAC sempre priorizou problemáticas, tratando-as de forma pública e pluridisciplinar, como as Crianças em risco, abandonadas, maltratadas ou abusadas sexualmente, ao realizar uma atuação onde se regista qualquer sinal de risco ou perigo, enaltecendo o superior interesse da Criança. A intervenção, neste sentido, aplica-se não apenas através de programas de informação e sensibilização, mas também em projetos de ação direta, em âmbitos, naquela altura, ainda não intervencionados pelo Estado.

O Instituto tem a sua sede em Lisboa sendo a sua atuação, maioritariamente, localizada nesta área metropolitana. Sendo importante ressaltar que se estabelece uma colaboração com instituições congéneres tanto a nível nacional, como a nível internacional.

A intervenção do IAC concretiza-se em vários serviços, áreas e projetos. Primeiramente, as Áreas Transversais às quais pertencem o *Conhecimento e Formação*, a *Cooperação Nacional e Internacional*, e o *Marketing, Comunicação e Projetos*, que têm como principal função manter o Instituto na vanguarda dos direitos da Criança, potenciar o trabalho em parceria ao nível nacional e

internacional, e planejar e implementar estratégias de comunicação. A *Cooperação Nacional e Internacional* é a equipa junto da qual realizo o meu estágio curricular, sendo uma área onde, fundamentalmente, se fomenta a cooperação com redes institucionais, entidades parceiras e outras instituições de âmbito não só nacional, mas também internacional, com o objetivo de se realizar um intercâmbio de boas práticas entre técnicos, Crianças e Jovens, acompanhamento e avaliação de projetos, a promoção e concretização de parcerias que potenciem a ação e intervenção do IAC, bem como a transferibilidade de metodologias, à *priori* testadas, em prol da defesa e promoção dos Direitos da Criança.

Em segundo lugar, os Serviços Intervenientes que desenham a sua atuação em consonância com os objetivos do IAC em si, desenvolvendo um conjunto de ações que envolvem desde atividades lúdicas, trabalho de rua, diretamente com crianças e jovens que se encontrem em risco de marginalidade, e o serviço de atendimento telefónico. Realiza diversas atividades e programas que visam dar voz à Criança, gerar novas respostas e experiências inovadoras que respondam não apenas a problemas da infância, mas que visem o seu desenvolvimento global. Com paixão e perícia técnica trilham um caminho para implementar a utopia de servir a Criança, através de projetos específicos que passarei a enumerar. A *Atividade Lúdica* promove o direito a brincar disposto no Artigo 31.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, determinando-o como um fator imprescindível para o desenvolvimento pessoal e social da Criança. Desta forma, desenvolve um trabalho de capacitação e acompanhamento perante os profissionais que de forma direta e diária contactam com Crianças e Jovens, tendo especial foco nos espaços lúdicos onde já existe uma relação de colaboração, como também em escolas, onde são realizadas ações pontuais com os alunos. O serviço de *Humanização* contribui para o desenvolvimento integral da Criança, enquanto sujeito de direitos em todas as áreas de acolhimento, atendimento e permanência. Realiza um trabalho em duas grandes áreas: na saúde, fomentando a literacia na saúde e a promoção dos Direitos da Criança na Saúde, e na escola, com intervenção no contexto escolar, na denúncia, realização de mediação familiar, através dos Gabinetes de Apoio ao Aluno e Família (doravante GAAF). Promove também a humanização dos espaços, para o desenvolvimento integral da Criança, com a convicção de que se torna possível

humanizar o atendimento de Crianças e Jovens em diferentes serviços. O *Polo de Coimbra* promove, apoia e divulga todo o trabalho que pretende criar novas respostas para os problemas da Infância e Juventude, através das Escolas e dos Gabinetes de Apoio ao Aluno e à Família, das Ações de (In)Formação/Sensibilização, proporciona momentos de diálogo interinstitucionais, valorizando o trabalho de proximidade, através de uma rede de instituições parceiras, como a Rede Construir Juntos (doravante RCJ) e a Rede Juvenil Crescer Juntos (doravante RJCJ). No fundo, pretende Humanizar e Cooperar. O *Projeto Rua “Em Família Para Crescer”* tem como mote principal contribuir para a diminuição do número de crianças, adolescentes e jovens em risco e/ou perigo promovendo a sua reinserção sociofamiliar. De forma a cumprir o mote, os objetivos gerais consistem em otimizar respostas criando projetos integrados que promovam competências conducentes à construção de um projeto de vida saudável, como também alternativas de educação/formação direcionadas a Jovens com comportamentos desviantes ou disruptivos, e realizados nas próprias comunidades sinalizadas. Neste sentido a intervenção apresenta como grupo-alvo Crianças, dos zero aos dezoito anos, que se encontrem em situação de vulnerabilidade, e famílias, multiproblemáticas, marcadas por indefinição e instabilidade. Em relação aos eixos de intervenção o *Projeto de Rua* intervém através de três equipas distintas. No nível de “recuperar” existe o *Centro de Desenvolvimento e Inclusão Juvenil (doravante CDIJ)* e o *Centro de Educação e Formação (doravante CEF)*. O *CDIJ* intervém através de giros diurnos e noturnos, acompanhamento individual, acolhimento em emergência, apoio e acompanhamento familiar, com incidência especial sobre Crianças e Jovens que se encontram em fuga. O *CEF* desenvolve a resposta educativa *Escola de Segunda Oportunidade – Educar e Formar para Inserir (E20 EFI Lx)*, promovendo o desenvolvimento de competências pessoais e sociais e a aquisição de conhecimentos na área escolar e profissional. Esta é uma resposta socioeducativa de qualificação escolar, flexível e complementar face às ofertas existentes que se destina a jovens entre os quinze e os dezoito anos, em situação de abandono escolar ou risco de abandono. O objetivo cumpre-se ao assegurar uma intervenção adequada às necessidades, expectativas e interesses dos Jovens, permitindo o cumprimento da escolaridade obrigatória, promoção de autonomia e

a sua integração social, fomentando a construção de percursos de vida saudável. Ao nível da “prevenção”, a atuação é concretizada pelo *Centro de Apoio Comunitário (doravante CAC)*, onde o objetivo central consiste em contribuir para a criação de projetos integrados nas comunidades sinalizadas por situações de Crianças e Jovens em risco, com vista à construção de um projeto de vida digno para os mesmos. O *SOS-Criança* intervém em três eixos distintos, de forma a garantir à Criança e ao Jovem o direito à palavra e sua proteção. Primeiramente no âmbito das Linhas SOS-Criança, a Linha de Apoio à Criança (116 111), a Linha Criança Desaparecida (116 000) e a Linha Família Adoção (800 210 555), onde, no fundo, se proporciona um serviço de suporte emocional, alerta rapto e aconselhamento especializado. O Atendimento Personalizado, ao nível psicológico e social, é realizado em parceria com o *Projeto Rua*, e jurídico, sendo garantido pelo *Serviço Jurídico*, explicado posteriormente. Por último, a Intervenção Social Educativa através do Projeto das *Escolas Alfaiate* no qual, concretamente, se realiza um acompanhamento individualizado, numa ótica social e educativa, dentro e fora de sala de aula, correspondendo às necessidades da comunidade escolar, garantindo o sucesso educativo, a equidade, a igualdade de oportunidades e a inclusão social, quebrando o ciclo vicioso de pobreza. Terminando os Serviços Intervenientes, o *Serviço Jurídico* contribui para o desenvolvimento integral da Criança, na Defesa e Promoção dos seus direitos. Ao nível dos eixos de intervenção estes dividem a sua atividade entre os atendimentos jurídicos, onde prestam esclarecimentos e informação jurídica nas várias áreas e encaminhamento de situações que reclamam uma resposta no âmbito legal, e a assessoria jurídica tanto à Direção do Instituto, bem como a todos os serviços do Instituto, garantindo a segurança jurídica dos atos e decisões tomadas.

Em relação ao *Consultório Social “Luz Verde à Criança”* a sua principal finalidade consiste no reforço do atendimento psicológico, social e jurídico de situações diagnosticadas, com especial incidência em Crianças e Jovens em situação de risco, sinalizados ao IAC, como suporte numa rede interinstitucional no Município de Lisboa. É um projeto que articula três áreas distintas já existentes no IAC, o âmbito Psicológico através do *SOS*, o âmbito Jurídico através do *Serviço Jurídico*, e o âmbito Social através de técnicos da equipa do *CDIJ*, do *Projeto de Rua*. Este foi

também um espaço de aprendizagem durante o estágio, através do acompanhamento de alguma casuística intervencionada, tanto no nível social, como também jurídico.

Relativamente aos inúmeros Projetos nos quais o IAC está envolvido torna-se difícil pormenorizar cada um, dessa forma destaco os que acompanhei com maior proximidade durante o meu estágio.

O Projeto concretizou-se na *Justice Initiative Portugal*, com a Exposição “*SHAME – European Stories*”, que consiste numa exposição itinerante com o objetivo de dar rosto ao sofrimento vivenciado por tantas pessoas, ainda em silêncio. Através da história de quase cem vítimas de abuso em Criança, este projeto pretende ajudar a libertar a mordaza que ainda vitimiza tantos que por diversas e justificadas razões esconderam os seus mais profundos traumas e dores em consequência da violência e/ou abuso sexual.

Revela-se também importante mencionar o Projeto *VOICE*, uma colaboração entre *ECPAT International*, *Eurochild* e *Terre des Hommes Netherlands*, três organizações que trabalham os direitos da Criança, com um objetivo comum de reforçar os direitos digitais, como também a segurança *online*. Concretamente, o IAC, como parceiro da *Eurochild* participou no projeto com três grupos de jovens com realidades de vida distintas. Estes jovens foram ouvidos para que se pudesse entender o seu ponto de vista e opinião sobre a segurança online, para posteriormente, ser realizado *advocacy*, tanto a nível nacional, como a nível europeu, e até global.

Conciliando o trabalho em rede, interdisciplinar e rigoroso e com o propósito primordial de acautelar o Superior Interesse da Criança o IAC tem conduzido a sua intervenção promovendo um futuro menos doloroso para as nossas Crianças, sempre ambicionando fazer mais e melhor. Quer conseguir estimular, apoiar e divulgar o trabalho de todos aqueles que anseiam procurar novas respostas para os problemas da Infância e Juventude em Portugal.

### 3.1 O Estágio.

O meu estágio<sup>2</sup> foi um enorme privilégio, desde a Instituição de relevante nome e indiscutível valores e missão que possui e cumpre todos os dias, às funções que tive oportunidade de desempenhar, como as equipas que pude fazer parte.

As áreas de estudo no currículo pessoal, Serviço Social, na Licenciatura e Direito, com especialização em Direito Social e da Inovação, no Mestrado demonstraram o quão seria importante o contacto com equipas que pudessem trabalhar em ambos os contextos, sendo essa também a opinião de quem me orientava. Portanto a primeira área à qual iria pertencer seria a Cooperação Nacional e Internacional, com a coordenação da Dr.<sup>a</sup> Paula Paçó e orientação da Dr.<sup>a</sup> Ana SottoMayor e a Dr.<sup>a</sup> Isabel Duarte, a segunda seria o Consultório Social com a coordenação da Dr.<sup>a</sup> Conceição Alves e a sua fascinante e competente equipa<sup>3</sup>.

Durante os quatro meses na equipa da Cooperação Nacional e Internacional estive envolvida em projetos como o *Justice Initiative Portugal*, com a Exposição “*SHAME – European Stories*”, (no capítulo anterior referi em que este consiste), onde acompanhei a itinerância da exposição ao longo de distintos locais onde esteve exposta, para melhor chegar a diferentes públicos, como também a sua apresentação. O Projeto *VOICE*, igualmente referido no capítulo anterior demonstrando qual o seu intuito, no qual estive presente no seu estudo e implementação, através da auscultação de três grupos de Crianças e Jovens diferentes. Em equipa realizámos a análise dos resultados e posterior elaboração do relatório para ser apresentado à *Eurochild*<sup>4</sup>. O último projeto de importância em que estive envolvida, mas neste caso apenas com funções de observação, foi com o Comité de Lanzarote, uma ronda de monitorização, com o mote “Proteger as Crianças e Jovens contra o Abuso Sexual no Círculo de Confiança”. Trata-se de monitorizar a aplicação da Convenção para a Proteção das Crianças contra a exploração Sexual e os Abusos Sexuais por parte do Estado Português (Convenção de Lanzarote). O IAC colabora com o Estado português, neste caso concreto com o

---

<sup>2</sup> O estágio teve lugar na sede do IAC, em Lisboa, e durou 6 meses.

<sup>3</sup> Como a Carla, o Diogo, o Hugo, a Sandra, a Leonor, a Lídia, como também os Psicólogos, a equipa do CAC e de ambos os territórios das Escolas de Segunda Oportunidade.

<sup>4</sup> A *Eurochild* é uma organização sem fins lucrativos, constituída por 211 membros, que defende os direitos e o bem-estar das Crianças em 42 países- <https://eurochild.org/about-us/>.

Ministério da Justiça, Gabinete de Relações Internacionais da Direção-Geral da Política de Justiça e o Comité de Lanzarote, em questões de defesa e proteção de Crianças e Jovens, neste caso especificamente na questão contra abusos sexuais e exploração sexual. O objetivo era a auscultação da opinião de Crianças e Jovens sobre este assunto, levando-os também a refletir sobre a sua própria definição de círculo de confiança, pelo facto de grande parte do número de abusos registados acontecer dentro da rede mais próxima de pessoas, familiares ou outros, da Criança ou Jovem em questão.

Para além da participação nestes projetos marquei presença, assistindo com interesse, em reuniões de Comissões Alargadas das CPCJ Centro e Oriental; na Comissão Social da Freguesia de Marvila; em reuniões de mesa e encontros da EAPN<sup>5</sup>; no Grupo de Trabalho de Direitos da Criança da UNICEF; na Sessão de trabalho de co construção do Plano de Desenvolvimento Social da cidade de Lisboa, como também em inúmeras formações e conferências bastante ricas, maioritariamente em matéria de infância e juventude. Durante a minha experiência de trabalho desenvolvido na Equipa da Cooperação Nacional e Internacional entendi o real valor de trabalhar em rede e parceria, a sua centralidade e importância, como também a dimensão do que pode ser feito e o seu enorme impacto positivo.

A participação no Consultório Social interessava-me particularmente, devido às duas dimensões em que incidem os estudos que frequentei, como já referi: a área social e a área jurídica. No âmbito do Consultório Social, que trabalha numa resposta através de três gabinetes distintos social, jurídico e psicológico, pude estar envolvida em casos práticos tratados tanto no Gabinete Social, como no Gabinete Jurídico. Em relação ao Gabinete Social acompanhei a realização de variadas triagens, ou seja, o primeiro contacto do utente com o serviço que, como o nome indica, nos ajuda a entender a motivação que leva aquele utente a procurar o apoio do IAC, ou a razão do seu encaminhamento. Posteriormente à realização da triagem é traçado o processo a seguir, havendo a decisão de onde e como são realizadas as

---

<sup>5</sup> *European Anti Poverty Network* – Rede Europeia Anti Pobreza, a maior rede europeia de organizações não governamentais, bem como de Organizações Europeias ativa na luta com a pobreza. Está representada em 31 países, entre os quais Portugal.

diligências ou encaminhamentos necessários, quer para outros serviços da infraestrutura IAC, como para entidade exteriores.

No Gabinete Jurídico, o objetivo consiste em prestar esclarecimentos e informação jurídica nas várias áreas nas quais a Criança pode ser afetada, realizando-se o encaminhamento de situações que reclamam uma resposta a nível legal. Tive a oportunidade de acompanhar vários atendimentos jurídicos, presenciais, e telefónicos, tanto com a Dr.<sup>a</sup> Ana Perdigão, como com a Dr.<sup>a</sup> Teresa Varela. Os principais temas mais requeridos para esclarecimento consistiam em casos de divórcios e conseqüente Regulação de Responsabilidades Parentais, estando os progenitores ou responsáveis legais das Crianças, em incumprimento do Acordo celebrado entre ambos ou em desacordo: casos de alienação parental, violência doméstica, como também problemas no âmbito escolar.

Além do trabalho desenvolvido no acompanhamento individual de cada Gabinete, nas reuniões de equipa, onde todos, Gabinete Psicológico, Social e Jurídico, estavam presentes, era feita em primeiro lugar uma apresentação de novos casos, realizando-se posterior discussão sobre pontos mais relevantes, pontos que tenham suscitado dúvidas e que a restante equipa pudesse complementar, ou pontos para articulação com outros serviços ou entidades.<sup>6</sup>

Com o período vivenciado na realidade do IAC observei a multiplicidade de valências das diversas equipas, bem como a sua vasta capacidade de intervenção. Cresci enquanto pessoa e amadureci enquanto profissional, abri os meus horizontes, conheci muitas pessoas que me ensinaram muito, tornaram-me mais crítica, mas também mais criativa e dinâmica. Vesti a camisola e enfrentei diariamente novos desafios, quase sem dar conta passou e acabou o que terá sido uma rotina muito positiva durante seis meses.

---

<sup>6</sup> Refiro então que era nas reuniões de equipa que os elementos tanto do Gabinete Social, como do Gabinete Psicológico esclareciam as suas dúvidas ou questionavam o procedimento correto ao Gabinete Jurídico, tornando do conhecimento de toda a equipa os casos a serem trabalhados.

## **4. A Audição e Participação da Criança**

### **4.1 A Evolução do Conceito de Criança à Luz dos Diplomas Nacionais e Internacionais**

#### **4.1.1 Proteção Social da Criança**

Criança, Jovem, Menor, Ingénuo, Infantil, Pequeno, Dependente, Vulnerável compreendem-se como alguns dos conceitos vulgarmente associados às Crianças, na utilização dos quais conseguimos depreender uma geral depreciação negativa, de inferioridade ou mesmo de incapacidade.

A nível temporal foram-se registando diversas mudanças no que diz respeito à figura da Criança na sociedade. De acordo com MANUEL PINTO e MANUEL SARMENTO, durante a idade média as Crianças eram “representadas como adultos em miniatura”, como força de trabalho, contribuindo para a subsistência da família<sup>7</sup>. O século XVIII marcado pela figura nobre, à data Secretário de Estado do Reino de D. José I, Marquês de Pombal, foi caracterizado como um século de transformações. Este originou várias reformas administrativas, económicas ou até sociais, fazendo ascender o atual conceito de família, apesar dos elevados valores de abandono de Crianças registados na altura, sendo também quem se iniciou uma diferenciação entre esfera pública e privada.<sup>8</sup>

Assiste-se de forma gradual à evolução do estatuto da Criança para um sujeito de direitos. O século XX foi um ponto de viragem, denominando-se de Século da Criança para alguns. Os Direitos Humanos, fundados na dignidade da pessoa humana, surgiram, assim como o interesse especial pela Criança, que, remetendo a

---

<sup>7</sup> PINTO, Manuel e SARMENTO, Manuel Jacinto, “*As Crianças: contextos e identidades – A infância como construção social*”, Universidade do Minho, Centro de Estudos da Criança, 1997, pp. 35.

<sup>8</sup> MONTEIRO, Cátia Alves, “*Introdução às Bases do Direito das Crianças*”, Dissertação de Mestrado Profissionalizante, 2018, p. 52.

MARIA JOÃO MARTINS<sup>9</sup>, “de um assunto privado, familiar, a [C]riança passa a ser assunto do [E]stado”<sup>10</sup>.

Advém assim a real necessidade de criar mecanismos jurídicos de proteção social em matéria de Infância e Juventude como a Lei de Proteção à Infância (doravante LPI) em 1911, pela qual foram criadas as Comissões de Proteção de Menores, que vêm acautelar não só o bem das Crianças, mas da própria sociedade, reconhecendo a sua importância, e distinguindo a Criança do Adulto. A fundação da Tutoria Central da Infância, como um primeiro Tribunal com competência especial em matéria de Infância, detinha o objetivo de prevenir e curar problemas, estabelecendo uma função reeducativa ao processo penal. Em 1962 aponta-se uma reforma na proteção de menores, onde se aprova a Organização Tutelar de Menores (doravante OTM), através do Decreto-Lei 44 288, de 20 de abril, revogando a LPI. A principal mudança consequente desta reforma consistiu na figura do Estado passar a assumir um cariz protecionista, protegendo, assistindo e educando. Em consonância com estas alterações a Tutoria Central da Infância dá também lugar aos Tribunais Tutelares de Menores, onde a proteção judiciária dos menores é feita através da aplicação de Medidas de Prevenção Criminal ou de Providências Cíveis, sujeitas a processo especial.<sup>11</sup>

#### **4.1.2 Instrumentos Jurídicos Internacionais**

Referente a um âmbito mais geral, e seguindo a linha temporal, importa mencionar e analisar, não de forma exaustiva, dispositivos legais internacionais, pelo facto de consistirem numa mutação no que concerne à promoção e proteção dos Direitos Humanos e, em particular, dos Direitos das Crianças. O mais relevante documento que reconhece e afirma pela primeira vez a existência de direitos específicos para as Crianças consiste na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações em 1924. Afirma a Criança como um centro,

---

<sup>9</sup> MARTINS, Maria João, “*História da Criança em Portugal*”, Parsifal, ISBN 978-989.8760-04-3, 2014, p. 125.

<sup>10</sup> MONTEIRO, Cátia Alves, *Op. Cit.*, p. 54.

<sup>11</sup> MONTEIRO, Cátia Alves, *Op. Cit.*, p. 56.

mencionando o seu superior interesse, repudiando qualquer comportamento racista ou xenófobo<sup>12</sup>. De acordo com a letra dos Artigos desta Declaração, esta fomenta condições para um desenvolvimento normal, acautela situações que coloquem em causa a dignidade, como fome, doença, incapacidade, orfandade ou delinquência, impõe proteção em situações de perigo ou exploração e, por fim, sugere uma educação adequada e que proporcione uma boa integração na sociedade.<sup>13</sup>

Não podemos deixar de mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante DUDH), de 1948, na qual, apesar de não se individualizar a Criança, fala-se na “Infância”, que terá, com a “maternidade”, “direito a ajuda a assistência especiais”<sup>14</sup>. No pós II Guerra Mundial, em que tantas atrocidades foram cometidas contra os seres humanos, homens, mulheres e Crianças, a reflexão e decisão de muitos criou este documento jurídico universal e que, ainda hoje, é importante para a definição, compreensão e respeito dos Direitos Humanos. A importância do disposto no seu Artigo 1.º “[t]odos os seres nascem livres e iguais em dignidade e em direitos(...)” foi, de algum modo, criando espaço para a mudança de consciências, nomeadamente para a importância da mulher e da Criança.<sup>15</sup>

A 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a Declaração dos Direitos da Criança, considerando novamente que a “Humanidade deve à Criança o melhor que tem para dar”, onde através dos princípios enunciados proporcionará uma “infância feliz”, e o “gozo [] dos direitos e liberdades [] estabelecidos” no Diploma.<sup>16</sup> Esta Declaração, segundo FÚLVIA ROSEMBERG e CARMEM MARIANO, “alça[] a infância à condição de objeto legítimo das Ciências Humanas e Sociais”, no fundo “concebe[] a Criança como

---

<sup>12</sup> De acordo com o Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, de 1924, “A Humanidade deve dar à Criança o melhor que tem, (...) independentemente de qualquer consideração d raça, nacionalidade ou credo”.

<sup>13</sup> Declaração de Genebra, 26 de setembro de 1924, disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>

<sup>14</sup> Cf. Artigo 25.º n.º 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>.

<sup>15</sup> <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>.

<sup>16</sup> In preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

ator social”<sup>17</sup>, não inviabilizando a real necessidade de proteção e cuidados especiais derivada da sua falta de capacidade, decorrida da imaturidade física e intelectual<sup>18</sup>. Importa refletir de que forma esta imaturidade é compreendida, pois, de facto, existe a imaturidade biológica, ou seja, a que lhe é intrínseca, mas de igual forma a que lhe é inculcida pela sociedade.<sup>19</sup>

Numa linha de continuidade, torna-se especialmente relevante mencionar a Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante CDC), que em 1989 foi adotada por unanimidade pelas Nações Unidas<sup>20</sup>, tendo sido ratificada por Portugal a 21 de setembro de 1990. O Preâmbulo desta Convenção elenca princípios fundamentais já reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, enfatizando-os. Estes princípios consistem no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, e de igual forma da sua responsabilidade fundamental, na necessidade de cuidados e proteção especial perante a vulnerabilidade da Criança, sendo esta jurídica ou não, na relevância das tradições e valores culturais e, igualmente, na cooperação internacional.<sup>21</sup>

Segundo CÁTIA ALVES MONTEIRO, a Convenção assenta em quatro pilares fundamentais como a não discriminação, o superior interesse da Criança, a proteção e desenvolvimento e, por último, a opinião da mesma, o facto de sua voz ser tida em conta<sup>22</sup>, sendo este o ponto central do presente trabalho.

Em termos de abordagem de conteúdos a Convenção pode dividir-se em três partes distintas: o esclarecimento do conceito de Criança, a proteção contra discriminação, e outros direitos reconhecidos às mesmas. Primeiramente, o esclarecimento do conceito de Criança, que consiste “(...) [em] todo o ser humano menor de 18 anos,

---

<sup>17</sup> ROSEMBERG, Fúlvia e MARIANO, Carmem Lúcia Sussel, “*A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões*”, Cadernos de Pesquisa, v.40, n.º141, 2010, p.694.

<sup>18</sup> In preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

<sup>19</sup> ROSEMBERG, Fúlvia e MARIANO, Carmem Lúcia Sussel, *Op. Cit.*, p.696.

<sup>20</sup> Segundo a UNICEF, esta Convenção é o tratado de direitos humanos internacionais mais amplamente ratificado de sempre, representa um vínculo jurídico com um carácter universal. Foi ratificada por 196 países, sendo hoje os EUA o único país que não a ratificou.

<sup>21</sup> In preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

<sup>22</sup> MONTEIRO, Cátia Alves, *op. cit.*, p. 114.

salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo”<sup>23</sup>. Na letra dos Artigos 2.º e 3.º expõe-se a proteção contra a discriminação, mas também o direito ao interesse superior, respetivamente. Na letra dos Artigos subsequentes são igualmente mencionados direitos reconhecidos às Crianças, onde se torna relevante, devido ao tema abordado neste documento, destacar o Artigo 12.º dispondo à Criança o “direito de exprimir livremente a sua opinião”, como também a “oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem”<sup>24</sup>. E o Artigo 13.º onde se estabelece o direito à liberdade de expressão, ressalvando algumas restrições previstas na lei, caso necessário<sup>25</sup>. Posteriormente, na Parte I descrevem-se as obrigações dos Estados Partes. Na Parte II encontram-se as disposições de aplicação e na Parte III as disposições diversas.

Concluindo, a Convenção sobre os Direitos da Criança destaca-se como um marco no âmbito internacional no que compete ao Direito da Criança. Aquando da sua vigência regista-se uma mudança de paradigma, no qual a Criança deixa de ser vista apenas como alguém que carece de proteção, passando a assumir-se como um indivíduo, pessoa, com identidade própria, separada dos adultos, com dignidade humana e com direitos.

### **4.1.3 Instrumentos Jurídicos Nacionais**

Para realizar uma contextualização da Infância e Juventude em Portugal, importa entender o que foi feito tanto após o fim da ditadura, em 1974, assim posteriormente à ratificação de Diplomas Europeus e Internacionais desta matéria acima expostos.

Em 1976, a Assembleia Constituinte aprovou e decretou a Constituição que refletia as aspirações do país, desde a defesa da independência nacional, a garantia de direitos fundamentais, ao estabelecimento de princípios basilares de democracia,

---

<sup>23</sup> Cf. Artigo 1.º, Parte I, Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989.

<sup>24</sup> Cf. Artigo 12.º n.º 1 e 2, Parte I, Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989.

<sup>25</sup> Cf. Artigo 13.º n.º 1 e 2, Parte I, Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989.

tendo em vista a liberdade, justiça e fraternidade<sup>26</sup>. Pormenorizando o Capítulo II, relativo aos Direitos e Deveres Sociais da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), destaco o Artigo 69.º, com epígrafe “Infância”, onde se acautela o direito das Crianças à proteção, tanto da sociedade como do Estado, contra distintos atos danosos enumerados. O destaque dirige-se de igual forma ao Artigo seguinte, com epígrafe “Juventude”, onde se fomenta o gozo de proteção especial, perante os jovens, para efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais.<sup>27</sup> Em concordância com o tema central, importa também referir o Artigo 37.º, do Capítulo I de Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais da Lei Fundamental acima exposta, onde, na letra do seu número 1 se evidencia “o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento”, “bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado[.]”<sup>28</sup>.

Posteriormente, entra em vigor a Lei nº147/99 de 1 de setembro, a presente Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante LPCJP), alterada pela Lei nº 142/2015, de 8 de setembro, quando a legislação referente a menores nos vários quadrantes que lhe dizem respeito, sofreram uma profunda alteração, em parte pela implementação do disposto na Legislação Europeia relativamente a esta matéria. De acordo com o primeiro e segundo Artigos da Lei *supra* mencionada, o objeto principal consiste na “promoção dos direitos e a proteção das Crianças e Jovens em perigo”. As possíveis situações que integram este conceito de “Crianças e Jovens em Perigo” encontram-se elencadas no Artigo 3.º, número 2<sup>29</sup>, contudo

---

<sup>26</sup> In preâmbulo da Constituição da República Portuguesa de 1976, segundo a VII Revisão Constitucional, disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>27</sup> Cf. Artigo 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa, disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>28</sup> Cf. Artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>29</sup> “Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;

trata-se de um elenco meramente exemplificativo, podendo as Crianças e Jovens estar em situação de perigo em muitas outras situações. A promoção dos direitos e proteção das Crianças e Jovens em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, sendo estas as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante CPCJ), e os Tribunais.<sup>30</sup> A primeira entidade descrita apenas tem autoridade de intervenção nas situações em que é dado o consentimento expresso e prestado por escrito ou pelos pais, ou representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, bem como a não oposição da Criança ou do Jovem com idade igual ou superior a 12 anos<sup>31</sup>, o que representa uma salvaguarda, mas, possivelmente, também um entrave e a consequente necessidade de se recorrer ao nível seguinte: os Tribunais, sendo o processo arquivado na CPCJ que o instaurou.

Sendo as CPCJ entidades competentes nos termos da Lei, os seus princípios orientadores para uma intervenção na situação concreta encontram-se expostos ao longo das onze alíneas da letra do Artigo 4.º da LPCJP, como, por exemplo, o Interesse Superior, a Privacidade, a Responsabilidade Parental, sendo que no presente trabalho destaco a alínea j), “Audição obrigatória e participação”<sup>32</sup>, onde, no fundo, se salvaguarda a Criança ou Jovem a poder participar no que consistirá a construção e resolução da sua própria situação. Aplica-se esta lei aos atos praticados por Jovens entre os 12 e os 16 anos, que tenham sido qualificados como crime por lei anterior, por exemplo o Código Penal.

No mesmo ano que a Lei acima descrita entra em vigor, foi aprovada a Lei nº166/99 de 14 de setembro, (alterada pela Lei nº 4/2015, de 15 de janeiro) a Lei Tutelar Educativa; o objetivo desta lei visa a, de acordo com o seu Artigo 2.º, “educação do

---

g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.”

<sup>30</sup> Cf. Artigo 6.º da LPCJP.

<sup>31</sup> Cf. Artigo 10.º da LPCJP.

<sup>32</sup> Cf. Artigo 4.º, alínea j) da LPCJP, onde se acautela “[à] criança e [ao] jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, [o] direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção”.

menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade”<sup>33</sup>, sendo direcionada a jovens entre os 12 e os 16 anos que tenham cometido atos qualificados como crimes, pela lei.

Esta Lei faz a distinção entre menores em perigo, âmbito de aplicação da LPCJP, e menores delinquentes, aos quais se aplica<sup>34</sup>. Assim, volto a destacar alguns dos Artigos que esclarecem a relevância da participação e audição destas Crianças e Jovens. Em relação à participação, de acordo com o Artigo 45.º n.º1, o menor é convocado a participar em qualquer diligência processual que lhe diga respeito, sendo, por exemplo, motivado a participar na elaboração do projeto educativo pessoal, requisito descrito tanto no Artigo 142.º n.º3<sup>35</sup>, como no Artigo 171.º n.º3, alínea b)<sup>36</sup>. No que se refere à audição, de acordo com o Artigo 45.º n.º2, o menor tem especial direito, em qualquer fase do processo, “a ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária”<sup>37</sup>, este direito torna a ser enfatizado no Artigo 47.º n.º1<sup>38</sup>, como também no Artigo 77.º n.º1<sup>39</sup> e Artigo 84.º n.º5<sup>40</sup>.

No fundo, e após a pesquisa ao longo de variados documentos, torna-se possível notar, em concordância com o já concluído por variados autores, a dispersão legislativa em matéria de direito da Criança, que derivado da sua complexidade e abundância tornava-se pertinente a codificação, por parte do legislador. Sendo que por um lado entendo o quão poderia facilitar, que por outro derivado da complexidade e diversidade já referidas seria quase impossível codificar toda ela num único código, o qual seria tão volumoso que se tornaria

---

<sup>33</sup> Cf. Artigo 2.º da Lei Tutelar Educativa.

<sup>34</sup> Cf. Artigo 1.º da Lei Tutelar Educativa – “A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei”,

<sup>35</sup> Cf. Artigo 142.º número 3, da Lei Tutelar Educativa – “O menor e os seus pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto devem ser motivados para a participação na elaboração do projeto educativo pessoal.”

<sup>36</sup> Cf. Artigo 171.º número 3, alínea b). “(...) o menor tem direito: a um projeto educativo pessoal e à participação na respetiva elaboração (...)”.

<sup>37</sup> Cf. Artigo 45.º número 2, da Lei Tutelar Educativa.

<sup>38</sup> Cf. Artigo 47.º número 1 – “A audição do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária.”

<sup>39</sup> Cf. Artigo 77.º número 1 – “Aberto o inquérito, o Ministério Público ouve o menor, no mais curto prazo.”

<sup>40</sup> Cf. Artigo 84.º número 5 – “Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, o Ministério Público procede à audição do menor e das pessoas aí referidas.”

inutilizável. É sem dúvida difícil sistematizar, num único documento, um Direito da Criança, com todas as suas *nuances*.

## 4.2 Enquadramento Jurídico do Direito de Audição e Participação

A Criança enquanto ser, durante um longo período no tempo, foi considerada física e psicologicamente imatura, sendo até considerada como ignorante e incompetente, ou adulto em miniatura. Esta completa desconsideração e terminologias que a caracterizavam, *i.e.* menor, (termo que no entanto ainda é utilizado em várias leis, nomeadamente no Código Penal) consubstanciavam uma discriminação e perpetuavam o seu estatuto inferior, do qual fomos tendo gradualmente consciência e que levaram à mudança. Esta progressiva evolução levou à necessidade da entrada em vigor de diversos diplomas à *posteriori* elencados. Estas mudanças não têm uma génese nacional, mas sim o facto da legislação interna dever estar conforme a legislação internacional<sup>41</sup>. Foram efetuadas diversas alterações sobre o que consiste a “cultura da Criança” enquanto um sujeito de direitos. “[Competiu] ao nosso legislador levar a cabo esse decisivo trabalho e contribuir para uma alteração de mentalidades”<sup>42</sup>. A convicta afirmação e defesa dos direitos da Criança proporcionaram que a sua audição e participação se tornassem direitos, de facto, e não apenas obrigações, “devendo ser dado inequívoco espaço ao reconhecimento das suas vozes e à importância de estas serem legitimadas junto de quem poderá vir a decidir sobre as suas vidas”<sup>43</sup>. Ou seja; torna-se importante sublinhar de que o fator importante não se fica apenas pela audição da Criança ou do Jovem, mas igualmente levar em consideração aquilo que disseram e aplicá-lo no caso em apreciação, se tal for possível.

---

<sup>41</sup> Cf. Artigo 8.º número 1, da CRP.

<sup>42</sup> PEREIRA, Rui Alves, “*Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos – O princípio da audição da criança*”, Revista Julgar, 2015, p.4.

<sup>43</sup> MELO, Maria de Fátima e SANI, Ana Isabel, “*A participação da criança na justiça: mito ou realidade?*”, Sociedad e Infancias, ISSN: 2531-0720, Ediciones Complutense, 2019, p. 135.

#### 4.2.1 Instrumentos Jurídicos Internacionais

- Convenção dos Direitos da Criança

No âmbito dos instrumentos internacionais que sustentam tanto o Direito de Participação como o Direito de Audição importa, em primeiro lugar, mencionar a Convenção sobre os Direitos da Criança, referida por muitos como a Magna Carta da Infância, acolhida na ordem jurídica nacional pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de junho de 1990, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro, em que no seu Artigo 12.º número 1 e 2 impõe que:

“O Estados Parte garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo de legislação nacional.”<sup>44</sup>

Artigo 12.º número 1 e 2 da CDC

Aqui insiro uma nota apenas para realizar um esclarecimento conceptual relativo ao “discernimento”, ou real discernimento. Este consiste na faculdade de discernir, ou seja, de ver, distinguir, diferenciar, discriminar, avaliar, determinar, decidir, no fundo um processo de constante refinamento do intelecto, realizando igualmente uma conexão entre a lógica e o sentimento.<sup>45</sup> O Comité das Nações Unidas para os Direitos da Crianças sugere aos Estados Parte para não olharem para o discernimento como uma limitação, mas como um dever das autoridades avaliarem.<sup>46</sup> Também a “maturidade”, conceito usado aquando do real discernimento, de acordo com *RICARDO MOTA GONÇALVES*, é o critério de aferição da medida da relevância da opinião da Criança, e não critério do direito à

---

<sup>44</sup> Cf. Artigo 12.º número 1 e 2 da CDC.

<sup>45</sup> DIAS, Cristina M. Araújo, BARROS, João Nuno e CRUZ, Rossana Martigo, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, Anotado, Almedina, 2021, p.82.

<sup>46</sup> DIAS, Cristina M. Araújo, BARROS, João Nuno e CRUZ, Rossana Martigo, *Op. Cit.*, p.83.

opinião ou a poder expressar-se, em essência é um fator que regula o grau de relevância opinativa.<sup>47</sup>

A importância do Artigo supra mencionado destaca-se novamente no *General Comment n.º 12*, das Nações Unidas, *The right of the child to be heard*, do *Committee on the Rights of the Child*<sup>48</sup>. Em suma, no *General Comment n.º 12*, de acordo com o Guia de Boas Práticas de RUTE AGULHAS E JOANA ALEXANDRE<sup>49</sup>, menciona-se que:

“A audição e a participação da criança nos processos que lhe digam respeito deve ser realizada de forma transparente e informativa, deve decorrer de forma voluntária, respeitosa, relevante, *child-friendly*, inclusiva, ser realizada por quem tenha formação adequada, segura e atenta aos riscos resultantes da participação, fundamentada, sujeita e aberta à avaliação crítica por parte da criança.”<sup>50</sup>

RUTE AGULHAS e JOANA ALEXANDRE, *Audição da Criança – Guia de Boas Práticas*, Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, pp. 18

Atendendo ao Artigo 13.º da CDC apenas de forma a mencionar o direito à liberdade de expressão, enfatizando a “liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias”<sup>51</sup>, no sentido da possibilidade de haver tempo e espaço para a Criança poder ter *inputs* do que consiste o processo em questão, ou esclarecimentos de questões que a mesma ainda não viu totalmente compreendidas.

#### ▪ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reúne num único texto o conjunto de direitos dos cidadãos europeus, dando-lhes visibilidade. Trata-se da proteção dos direitos a nível europeu, o que não significa que a sua proteção não esteja já assegurada por outros instrumentos internacionais, nomeadamente de

---

<sup>47</sup> GONÇALVES, Ricardo João Mota, “*Princípio da Audição da Criança*”, Dissertação com vista a obtenção do grau de mestre em Direito na especialidade de Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2017, p. 18.

<sup>48</sup> Committee on the Rights of the Child, General Comment N.º. 12, *The right of the child to be heard*, CRC/C/GC/12, Genebra, 1 de julho de 2009

<sup>49</sup> AGULHAS, Rute e ALEXANDRE, Joana, “*Audição da Criança – Guia de Boas Práticas*”, Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, p. 18.

<sup>50</sup> AGULHAS, Rute e ALEXANDRE, Joana, *Op. Cit.*, p. 18.

<sup>51</sup> Cf. Artigo 13.º número 1 da CDC.

proteção universal, como é o caso dos elaborados pela Organização das Nações Unidas (doravante ONU). Esta foi proclamada solenemente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia a 7 de dezembro, tendo sido publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeia de 18 de dezembro de 2000, C 364/1, estabelece, face ao exposto no seu Artigo 24.º número 1, que:

“As Crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.”<sup>52</sup>

Artigo 24.º n.º1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

▪ Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança

A Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança adotada em Estrasburgo, em 25 de Janeiro de 1996, acolhida na nossa ordem jurídica pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, de 13 de dezembro de 2013, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2014, de 27 de janeiro, do Conselho da Europa, organização internacional europeia anterior à UE, que defende os Direitos Humanos, a Democracia e o Estado de Direito da Europa. Este é composto por 46 Estados-Membros, incluindo os 27 que formam a União Europeia. Esta Convenção acautela de igual forma tanto o direito de audição, como o de participação, nos seus Artigos 3.º e 6.º. Segundo o Artigo 3.º com epígrafe “Direito de ser informada e de exprimir a sua opinião no âmbito dos processos”, aquando de lhe ser considerado possuírem discernimento suficiente, à Criança ou Jovem, são-lhe concedidos os seguintes direitos:

“a) obter todas as informações relevantes;

b) ser consultada e exprimir a sua opinião;

c) ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão.”<sup>53</sup>

Artigo 3.º da Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança

---

<sup>52</sup> Cf. Artigo 24.º número 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

<sup>53</sup> Cf. Artigo 3.º da Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança.

De acordo com o subseqüente Artigo 6.º, com epígrafe “O processo de tomada de decisão” destaco as alíneas b) e c), respetivamente.

“Assegurar que a criança recebeu toda a informação relevante [e] permitir que a criança exprima a sua opinião;

Ter devidamente em conta as opiniões expressas pela criança”<sup>54</sup>

Artigo 6.º da Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança

#### ▪ Convenção Europeia dos Direitos Humanos

A Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, conhecida como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) foi assinada a 4 de novembro de 1950. Foi o primeiro instrumento a concretizar e a dar efeito vinculativo aos Direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo direitos absolutos que os Estados não podem infringir. No seu Artigo 19.º cria o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante TEDH) “[a] fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam”<sup>55</sup> para os seus membros. Os primeiros Instrumentos Internacionais sobre proteção dos Direitos, inclusive das Crianças, baseavam-se para o seu cumprimento, na consideração que os Estados tinham pela sua imagem uns junto dos outros. Mas foi sendo gradualmente observada a necessidade, e este instrumento é disso um exemplo, de que a letra da Lei demanda ajuda de instrumentos que possam auxiliar a implementar, com força jurídica, as suas decisões que constam do articulado da Lei.

#### ▪ “Investir nas Crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade”

Com a Recomendação da Comissão “Investir nas Crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade” (2013/112/EU), o direito a participar é novamente destacado no sentido de garantir à Crianças “oportunidades de participação e exercício dos seus direitos”<sup>56</sup>. Elenca diversas sugestões tais como a criação de

---

<sup>54</sup> Cf. Artigo 6.º, alínea b) e c) da Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança.

<sup>55</sup> Cf. Artigo 19.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

<sup>56</sup> Cf. (5) da Recomendação da Comissão de 20 de fevereiro de 2013 (2013/112/EU).

mecanismos que permitam e promovam a participação nas decisões que lhes dizem respeito, através do envolvimento ativo e acesso efetivo aos tribunais e aos processos judiciais, mas também da sensibilização para os seus respetivos direitos e obrigações<sup>57</sup>.

- Regulamento Bruxelas II BIS

Referente à Audição sublinho o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, comumente denominado “Regulamento Bruxelas II BIS”, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidades parentais. Ao longo do que está disposto nos distintos números e alíneas conclui-se a unanimidade de que os princípios do exercício do contraditório e da audição da Criança caracterizam-se como fundamentos jurídicos do Regulamento exposto. Conforme RUI ALVES PEREIRA, pelo facto de consubstanciar um fundamento de não reconhecimento ao abrigo do Regulamento, uma Sentença de um Tribunal Português que tenha sido proferida em que não tenha sido efetuada a audição da Criança fará com que esta não seja reconhecida noutra Estado-Membro<sup>58</sup>. No fundo, um direito supranacional que se impõe no direito interno.

---

<sup>57</sup> Cf. 2.3 da Recomendação da Comissão de 20 de fevereiro de 2013 (2013/112/EU).

<sup>58</sup> PEREIRA, Rui Alves, *Op. Cit.*, p.6.

## 4.2.2 Instrumentos Jurídicos Nacionais

Sendo neste contexto que passamos a referir os distintos instrumentos nacionais que acautelam o Direito de Participação e o Direito de Audição das Crianças.

- Código Civil

Vamos, primeiramente, apenas refletir sobre o conhecimento geral em relação à incapacidade relativa dos “menores”<sup>59</sup> para o exercício pleno dos seus direitos<sup>60</sup>, pelo facto de estarem sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade<sup>61</sup> ou emancipação<sup>62</sup>, competindo aos pais<sup>63</sup> ou a terceiros<sup>64</sup> representá-los.<sup>65</sup> Aquando esta representação feita por pais ou terceiros e se evidencie um conflito de interesses que possa comprometer o princípio fundamental de qualquer intervenção a acautelar, o interesse superior da Criança, destaco o disposto no número dois, na letra do Artigo 1881.º do Código Civil (doravante CC), onde:

“Se houver conflito de interesses cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito às responsabilidades parentais, ou entre

---

<sup>59</sup> Cf. Artigo 122.º do Código Civil (CC) – “É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade.” Apesar de ser um conceito ainda usado por várias leis, devido ao facto de haver determinadas noções que demoram muito tempo a alterar, não irá ser o termo a adotar no corpo do trabalho.

<sup>60</sup> Cf. Artigo 123.º do CC – “Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.” E ainda, Artigo 124.º do CC – “A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respetivos.”

<sup>61</sup> Cf. Artigo 130.º do CC – “Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.”

<sup>62</sup> Cf. Artigo 132.º do CC – “O menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento” E de acordo com o Artigo 133.º do CC, “a emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior (...)”.

<sup>63</sup> Cf. Artigo 1878.º do CC: Número 1 – “Compete aos pais, no interesse dos filhos velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.”

<sup>64</sup> Cf. Artigo 1907.º do CC: Número 1 – “Por acordo ou decisão judicial, ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, o filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa.” Número 2 – “Quando o filho seja confiado a terceira pessoa, cabem a esta os poderes e deveres dos pais que foram exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.”

<sup>65</sup> Cf. Artigo 1877.º do CC – “Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação.”

os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal.”<sup>66</sup>

Artigo 1881.º número 2 do CC

Existe a representação por terceiros, mas nunca se omite o Direito de Participação e Audição da Criança nos assuntos que à mesma dizem respeito tornando-se um direito pessoal e fundamental, excetuando casos em que a Lei o limitar. O Artigo 12.º da CDC e o Artigo 3.º da Convenção sobre o Exercício dos Direitos da Criança integram em si o conceito de capacidade de discernimento, não sendo o caso do ordenamento jurídico civilístico. Contudo, este inclui preceitos onde há referência à “capacidade natural” ou “capacidade de entender e querer”. Esta “capacidade de entender e querer” subjaz ao princípio da imputabilidade, para efeitos de responsabilidade civil, e face ao exposto no Artigo 488.º número 1 e 2 do CC, respetivamente:

“Não responde pelas consequências de facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sente este transitório.

Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos.”<sup>67</sup>

Artigo 488.º número 1 e 2 do CC

No fundo, o legislador faz depender aquela imputabilidade daquela capacidade, presumindo aos menores de sete anos a sua imputabilidade. Permitamo-nos referir que a incapacidade de querer e entender da Criança é determinada em função da situação em concreto e afastada a todos os sujeitos com menos de 18 anos, nos casos legalmente previstos.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> Cf. Artigo 1881.º número 2 do CC.

<sup>67</sup> Artigo 488.º número 1 e 2 do CC.

<sup>68</sup> RIBEIRO, Alcina da Costa, “*O Direito de Participação e Audição da Criança no ordenamento jurídico português, Subsídios para o estudo do regime jurídico do direito de participação e audição da criança nos processos de natureza cível que lhe dizem respeito*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014, pp. 43-45.

- Lei de Proteção de Criança e Jovens em Perigo

Em continuação com os diplomas do ordenamento jurídico nacional que acautelam o exercício pessoal e livre do Direito de Participação e o Direito de Audição destaco a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de setembro<sup>69</sup>. A LPCJP tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das Crianças e dos Jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral. Neste sentido, toda a intervenção no âmbito do Processo de Promoção e Proteção deve subordinar-se ao princípios orientadores consagrados no quarto Artigo, pois estes refletem um novo paradigma, uma nova conceção de proteção.<sup>70</sup> Em particular, o Artigo 4.º alínea j) expressa obviamente “audição obrigatória e participação”, que consistirá no facto da “criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção”<sup>71</sup>. Indissociável destes direitos é a concretização do princípio do superior interesse, sendo este um conceito “vago, genérico [e indeterminado] usado pelo legislador, por forma a permitir ao juiz alguma discricionariedade, bom senso e alguma criatividade”<sup>72</sup>, que deve funcionar como fim a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o desenvolvimento harmonioso e saudável de qualquer Criança.<sup>73</sup> O posterior Artigo 84.º com epígrafe “Audição da criança e do jovem”, consiste no preceito que concretiza o princípio norteador da intervenção plasmado no Artigo 4.º alínea j):

---

<sup>69</sup> Regista alterações introduzidas pela Lei nº31/2003, de 22 de agosto, pela Lei nº142/2015, de 8 de setembro, pela Lei nº23/2017, de 23 de maio e pela Lei nº26/2018, de 5 de julho.

<sup>70</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Anotada e Comentada, Jurisprudência e Legislação conexa, Quid Juris, Sociedade Editora, 2019, p.40.

<sup>71</sup> Cf. Artigo 4.º alínea j) do LPCJP.

<sup>72</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Op. Cit.*, p.41.

<sup>73</sup> PEREIRA, Rui Alves, *Op. Cit.*, p.5.

“As crianças e jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos Artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.”

#### Artigo 84.º da LPCJP

A alínea e o Artigo *supra* mencionados destacam o Direito à Participação e Audição, mas não fazem qualquer referência em relação à idade mínima para que este seja concretizado. Como aliás determina o Artigo 12.º da CDC, é imposto aos Estados-Parte o dever de garantir à Criança com capacidade de discernimento, conceito anteriormente explicitado, o direito de exprimir livremente a sua opinião, e de ser ouvida nos processos que a si dizem respeito. Sendo importante ressaltar que torna-se relevante ser tida em consideração a opinião, mas não se exige que na decisão se respeite integralmente essa mesma, acautelando de forma permanente o superior interesse.<sup>74</sup>

Em relação à participação da Criança ou do Jovem e para que esta aconteça torna-se necessário o conhecimento dos seus direitos, os motivos que determinam a intervenção em questão, mas também a forma como esta se processa. Deve haver sensibilidade para que todas estas informações sejam fornecidas de forma a que todos os elementos as compreendam, considerando a idade, e igualmente o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.<sup>75</sup> Pertinente para o tema, enaltecendo a importância da voz da Criança ou do Jovem, menciono o facto, exposto no Artigo 93.º da LPCJP, de qualquer Criança ter a liberdade em solicitar a intervenção de uma Comissão. A iniciativa processual normalmente cabe ao Ministério Público, sendo também possível que qualquer Criança com idade superior a doze anos pode também requerer a intervenção do tribunal, de acordo com o Artigo 105.º n.º 1 e 2, da LPCJP.

---

<sup>74</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Op. Cit.*, p.195.

<sup>75</sup> Artigo 4.º alínea i) – “Obrigatoriedade da informação – a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm o direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e a forma como esta se processa”. Artigo 86.º 1 – “O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico”.

No fundo, os Direitos de Participação e Audição concretizam-se com o envolvimento em todo o processo de tomada de decisão que a si dizem respeito, um envolvimento progressivo em relação aos atos processuais, na medida crescente das suas capacidades, constituído por três elementos. Em relação à participação, dois pontos, sendo a possibilidade de exprimir livremente a sua opinião, possuindo a informação necessária e apropriada para ser capaz de fazer parte do processo e, em segundo lugar, o dever do decisor considerar a opinião apresentada, em função da idade, maturidade e compreensão da intervenção. Em relação à audição, nunca descorar o facto da audição consistir no meio adequado que o exercício da participação implica. Torna-se também fundamental não esquecer que existe a permanente dependência em terceiros em qualquer fase deste processo.<sup>76</sup>

Termino a menção à LPCJP, fazendo referência ao Artigo 10.º que para a intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude exige-se como pressuposto de legitimidade a não oposição, ou o vulgarmente conhecido consentimento. “Neste preceito consagra-se o direito da Criança e do Jovem com idade igual ou superior a doze anos não autorizar ou consentir a intervenção das entidades, esta vontade torna-se relevante desde que a capacidade e o estado de desenvolvimento lhe permitam entender o sentido da intervenção.”<sup>77</sup> No fundo, é uma concretização dos direitos de participação e audição estatuídos no Artigo 4.º, alínea j).

- Regime Geral do Processo Tutelar Cível

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante RGPTC), aprovado pela Lei nº 141/2015, de 8 de setembro, sendo a sua versão atualizada a Lei nº24/2017. regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis, com central objetivo de atuarem enquanto mecanismos legais que procuram proteger e garantir os Direitos Fundamentais de Crianças ou pessoas com alguma incapacidade associada, e que apresentem real necessidade de proteção especial. A principal

---

<sup>76</sup> MELO, Maria de Fátima e SANI, Ana Isabel, *Op. Cit.*, p. 136.

<sup>77</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Op. Cit.*, p.57.

motivação consiste em introduzir maior celeridade, agilização e eficácia nas resolução de conflitos.

Segundo o seu Artigo 3.º é explicitado, taxativamente, quais as providências cautelares cíveis respeitantes à Criança. Por intermédio desta Lei acrescentou-se, nomeadamente no contexto da ampla revisão da Legislação Nacional referente à Criança de 2015, o Princípio da Audição da Criança, estando exposto no Artigo posteriormente apresentado. Sendo que os processos tutelares cíveis regulados no presente regime “regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na Lei Proteção de Crianças e Jovens em Perigo”<sup>78</sup>, aos quais adiciona outros três que demonstram relevância para a intervenção realizada.

“a) Simplificação instrutória e oralidade – a instrução do processo recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente, no que concerne à audição da criança que deve decorrer de forma compreensível, ao depoimento dos pais, familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e às declarações da assessoria técnica, prestados oralmente e documentados em auto;”

Artigo 4.º n.º 1, alínea a) do RGPTC

Basicamente ao “simplificar e reduzir a instrução escrita dos processos, privilegia[-se], valoriza[-se] e potencia[-se] o depoimento oral”.<sup>79</sup>

“b) Consensualização - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;”

Artigo 4.º n.º 1, alínea b) do RGPTC

A audição técnica especializada (doravante ATE) encontra-se exposta no Artigo 23.º do RGPTC, e a Mediação, especificamente a Mediação Familiar (doravante MF), no artigo 24.º do RGPTC. A maior diferença entre estes dois meios legalmente previstos, que permitem a mínima intervenção judicial, consiste no facto da Mediação Familiar trabalhar toda a relação familiar, e a

---

<sup>78</sup> Cf. Artigo 4.º n.º 1 do RGPTC.

<sup>79</sup> DIAS, Cristina M. Araújo, BARROS, João Nuno e CRUZ, Rossana Martigo, *Op. Cit.*, p.70.

Audição Técnica Especializada apenas trabalhar o conflito que está a ser intervencionado.<sup>80</sup>

“c) Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.”

Artigo 4.º n.º 1, alínea c), do RGPTC

Este princípio já resultava expressamente da norma remissiva para os princípios da LPCJP. Contudo o legislador quis reforçar tal ideia mestra do nosso sistema, no fundo a necessidade imperiosa de incentivar e promover a efetiva participação da Criança nos processos que lhe dizem respeito.<sup>81</sup>

O princípio da participação e audição consiste no melhor meio para concretizar o superior interesse da Criança. Dessa forma, torna-se central salientar que falamos de Crianças, “não de candidatos à adultez, mas de cidadãos completos de direitos (...), sabemos que a sua linguagem roça a infantilidade (...) mas é cheia de imagens e metáforas [de forma] naturalmente ditas (...) e fazem-se entender como ninguém.”<sup>82</sup>

Centralizando a atenção no Artigo seguinte, o Artigo 5.º, onde se especifica a Audição da Criança, que para além de fazer menção à importância deste Direito:

“1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.

3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.”

---

<sup>80</sup> DIAS, Cristina M. Araújo, BARROS, João Nuno e CRUZ, Rossana Martigo, *Op. Cit.*, p.72.

<sup>81</sup> DIAS, Cristina M. Araújo, BARROS, João Nuno e CRUZ, Rossana Martigo, *Op. Cit.*, p.72.

<sup>82</sup> DIAS, Cristina M. Araújo, BARROS, João Nuno e CRUZ, Rossana Martigo, *Op. Cit.*, pp.74-75.

São também referidas as condições adequadas para o colocar em prática:

“a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;

b) A intervenção de operadores judiciais com formação adequada.

5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança.

6 - Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.”

E igualmente as regras da tomada de declarações:

“a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;

b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;

c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;

d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;

g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.”

Artigo 5.º do RGPTC

Pode-se então concluir que não se apresenta obrigatória a audição da Criança, sempre e em qualquer processo, sendo este facto dependente, em primeiro lugar, da sua idade e maturidade, como já referido, mas igualmente se é ou não conveniente ouvir uma Criança face ao assunto em específico a ser abordado. Não o fará quando não contente direta e relevantemente com o seu querer, “sob pena de poder vir a sofrer mais danos do que ganhos com esta diligência.”<sup>83</sup> Aquando de uma não audição impõe-se que o foro deverá explicitar em despacho, fundamentando a razão. Ressalvo apenas, e de acordo com as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça adaptada às Crianças, que desta forma se reconhece um Direito e não um dever<sup>84</sup>.

Aquando da conferência de pais, disposta no Artigo 35.º da RGPTC, observa-se novamente a concretização do Direito de Audição, tendo neste caso o requisito da idade e maturidade:

“A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.”

Artigo 35.º n.º 3 do RGPTC

Neste sentido, a audição nunca será uma “mera formalidade, nem corresponderá ao mero cumprimento de algum tipo de rito judiciário”, daí

---

<sup>83</sup> DIAS, Cristina M. Araújo, BARROS, João Nuno e CRUZ, Rossana Martigo, *Op. Cit.*, p.76.

<sup>84</sup> Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às Crianças, Comité de Ministros do Conselho da Europa, p.28.

concluimos que o critério judiciário deverá ser o da conveniência.<sup>85</sup> Adiciono apenas que cabe ao juiz, no Processo Tutelar Cível (doravante PTC), decidir a forma que considere para a realização da audiência, quando esta se determine para acontecer.

▪ Lei Tutelar Educativa

A Lei Tutelar Educativa (doravante LTE), aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº4/2015, de 15 de janeiro, apresenta as disposições legais da aplicação de medida tutelar educativa, nos casos da prática por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime. Em conformidade com os restantes diplomas anteriormente apresentados, esta Lei também fornece algum destaque aos Direitos centrais do presente trabalho, principalmente ao Direito de Audição. De acordo com o Artigo 47.º e o Artigo 77.º, ambos com a epígrafe “Audição do menor”, apresentam na sua letra o seguinte:

“1 - A audiência do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária.

2 - A autoridade judiciária pode designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o menor em ato processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado.”

Artigo 47.º da LTE

“1 - Aberto o inquérito, o Ministério Público ouve o menor, no mais curto prazo.

2 - A audiência pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do menor.”

Artigo 77.º da LTE

Igualmente de acordo com o exposto previamente, o juiz pode considerar algumas alterações, em comparação com os processos habituais, necessárias, dessa forma a partir do Artigo 96.º constatamos que:

---

<sup>85</sup> DIAS, Cristina M. Araújo, BARROS, João Nuno e CRUZ, Rossana Martigo, *Op. Cit.*, p.77.

“1 - Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode determinar que a audiência prévia decorra fora das instalações do tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, personalidade e condições físicas e psicológicas do menor.

2 - Os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traje profissional na audiência prévia, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor ou pela finalidade da intervenção tutelar.”

Artigo 96.º da LTE

▪ Regime Jurídico do Processo de Adoção

Concluindo apresentando o Regime Jurídico do Processo de Adoção (doravante RJPA), que regula os processos de adoção tanto a nível nacional como internacional, bem como a intervenção das entidades competentes nos processos em questão. Como primado deve sempre prevalecer o superior interesse da Criança, mediante qualquer decisão proferida, tal como disposto na alínea a) do Artigo 3.º. Sobre o tema abordado destaco a alínea c) e d) onde estão expostos a audição obrigatória e a participação, respetivamente:

“c) Audição obrigatória – a criança, tendo em atenção a sua idade, grau de maturidade e capacidade de compreensão, deve ser pessoalmente ouvida no âmbito do processo de adoção;

d) Participação – a criança, bem como os candidatos à adoção, têm o direito de participar nas decisões relativas à concretização do projeto adotivo.”

Artigo 3.º, alínea c) e d) do RJPA

No fundo, cruzamos semelhanças com os restantes diplomas, no sentido em que todos demonstram a obrigatoriedade da audição, o que de facto se expõe como um avanço, mas também terá as suas consequências.

### **4.3 Projetos IAC marcados pelo Direito à Participação e Audição**

Este trabalho, fundamentado no estágio realizado no Instituto de Apoio à Criança, procura articular a experiência prática adquirida ao longo dos meses que integrei a equipa, com uma sólida componente teórica, alcançada através das Unidades Curriculares, do primeiro ano letivo do Mestrado, como também do aprofundado estudo autónomo realizado. Desde o início que tinha a certeza que a abordagem teórica neste relatório teria de estar associada a algo observado e trabalhado na experiência prática. Após algum brainstorming e presença num leque tão variado de realidades conclui qual seria o tema que gostaria de tratar, tendo sido aprovado tanto pela Equipa que me acompanhava no IAC, como pela minha orientadora, Doutora Helena Pereira de Melo.

O Direito de Audição e Participação das Crianças, elementos centrais desta reflexão teórica, emergem, com certeza, como aspetos cruciais na prática institucional do IAC, refletindo a importância de conectar teoria e prática cumprindo-as no desenvolvimento de projetos que promovem efetivamente os Direitos das Crianças. Assim, neste subcapítulo, explora-se essa interligação, destacando os projetos implementados no IAC, aquando da duração do meu estágio, que materializam essa abordagem, evidenciando como os princípios teóricos são aplicados no quotidiano das intervenções, no âmbito nacional e internacional.

Ao longo dos capítulos e subcapítulos até agora trabalhados abordámos o Direito de Participação e Audição maioritariamente no âmbito de processos judiciais, onde é dado à Criança espaço para exprimir a sua opinião em relação a um assunto diretamente ligado à sua vida, às suas rotinas, gostos ou até mesmo os seus quereres. Neste ponto alteramos um pouco o paradigma, no sentido em que exemplifico de que forma estes Direitos são acautelados por entidade com competência em Infância e Juventude.<sup>86</sup> Neste caso o IAC, tendo como seu objetivo fundamental o desenvolvimento integral da Criança e a defesa dos seus Direitos, desempenha um papel crucial ao assegurar que a voz das Crianças seja ouvida em decisões que

---

<sup>86</sup> Menciono apenas uma curiosidade no sentido em que na anotação do Artigo 7.º da LPCJP, em relação à intervenção de entidades com competência em matéria de Infância e Juventude, PAULO GUERRA indica explicitamente o IAC como uma destas entidades.

afetam direta e diariamente as suas vidas. Ao reconhecer a relevância dessas práticas, fora do contexto estritamente judicial, reforçamos a importância de um ambiente inclusivo e respeitoso, onde as opiniões e necessidades das Crianças e Jovens sejam tidas em consideração em todas as esferas de intervenção social e educativa, consciencializando não só a quem detém a sua guarda de facto, mas também a órgãos superiores nacionais e internacionais. No fundo, quer-se demonstrar como a teoria pode ser realizada na prática, exercida não apenas por magistrados, mas também por equipas igualmente competentes.

Os projetos posteriormente mencionados foram projetos em que o Instituto foi convidado a participar durante o período do meu estágio, projeto em que estiveram envolvidos vários e distintos elementos de equipas do IAC. Em cada projeto a função desempenhada por mim foi distinta, tanto devido às diferenças entre projetos, como também devido a quem estava encarregue pelo desenvolvimento dos mesmos. Devido ao desempenho de diferentes funções pude elucidar-me como, de forma diversa, estes Direitos podem ser cumpridos e as Crianças e Jovens podem sentir uma enorme valorização perante a expressão das suas opiniões, pontos de vista e crenças. Importa ressaltar, que em todos os processos de auscultação era central reter todas as opiniões da Crianças e Jovens tal e qual como era proferidas pelas mesmas, ou seja, estava sempre presente o objetivo de filtrar a informação que tivesse a importância necessária para o assunto, nunca dispersando, mas tendo o cuidado de não escolher apenas a que mais se pudesse adequar.

- Projeto *Justice Initiative*, Exposição “*SHAME – European Stories*”

Em primeiro lugar, menciono um projeto no qual não estive envolvida na sua génese, no entanto participei ativamente no desenrolar do mesmo. Concretamente fizemos um trabalho de colocar a exposição, de fotografias que menciono em seguida, acessível ao público, em vários pontos do país, a exposição “*SHAME – European Stories*”, da *Justice Initiative* Portugal,

A *Justice Initiative* é uma criação, patrocinada pelo Conselho da Europa, da Fundação Guido Fluri, Suíça. O seu objetivo consiste em apoiar o reconhecimento

oficial, a reparação e a prevenção sobre os abusos sexuais cometidos contra Crianças, por toda a Europa. A exposição “SHAME – European Stories”, com fotografias da autoria do fotógrafo premiado Simone Padovani, o qual, com muita sensibilidade, soube encontrar e transmitir o sofrimento, vergonha, o desamparo e dor que ainda hoje transportam consigo. No fundo, tornou-se possível com esta exposição que pessoas, hoje em dia adultas mas, abusadas na sua infância, tempo onde não havia espaço, nem noção para a problemática, para exprimir palavras ou opiniões, possam hoje contar as suas histórias e libertarem-se do peso em que consiste o silêncio de carregar tais traumas e dores consequentes da violação e abuso sexual. No fundo, não trabalhamos em primeira instância o direito, mas sim de um contexto que facilitará eventualmente o exercício dos direitos destas pessoas, pelo facto de ser uma exposição itinerante difundimos que já é possível, sem tabu, poder falar sobre este tema, até de forma a influenciar vítimas a exporem os seus casos, ou até a realizarem queixas às autoridades competentes. No fundo, é criado um movimento que pode ser interpretado, para muitos, como um incentivo para a mudança, de que é possível, de que não são os únicos, de que não há vergonha maior do que ser o agressor, nunca em ser a vítima. Impõe-se o direito à palavra, à liberdade expressão, ao superior interesse.

- Projeto VOICE

Após o término da exposição a equipa da Cooperação Nacional e Internacional foi desafiada pela *Eurochild*, parceira do IAC, em participar no Projeto *VOICE*. O Projeto *VOICE* consiste numa colaboração entre a *Eurochild*, e também a *ECPAT International*<sup>87</sup>, e a *Terre des Hommes Netherlands*<sup>88</sup>. A missão central destas três organizações cruza-se, com o objetivo de acautelar os Direitos da Criança, neste sentido este projeto vai ao encontro ao objetivo mencionado, atendendo a uma problemática específica dentro do espectro maior relativo aos Direitos, que tem tanto de atual, como de urgente. O objetivo comum deste Projeto,

---

<sup>87</sup> A *ECPAT International* é uma rede mundial de organizações da sociedade civil que trabalham para proteger as crianças e acabar com a prostituição, o tráfico e a exploração sexual.

<sup>88</sup> A *Terre des Hommes Netherlands* é uma organização holandesa que tem como missão acabar com a exploração infantil, uma das violações mais graves dos Direitos das Crianças, no fundo, trabalha para proteger as Crianças contra o abuso, a exploração, o tráfico e a violência.

para além do que o seu nome indica, Voz, dar a voz, a palavra, consiste então em reforçar os Direitos digitais das Crianças, mas também a segurança *online*. De facto, para ser possível assegurar o bem-estar e a segurança *online* das Crianças e dos Jovens é necessário mais do que a simples implementação de políticas e soluções tecnológicas, torna-se fulcral um profundo conhecimento das experiências, perspetivas e necessidades dos mesmos. As Crianças têm direito a que as suas vozes sejam ouvidas e tidas em conta, tal como estabelece o Artigo 12.º da CDC<sup>89</sup>, em todas as políticas ou assuntos que as afetam. Ao ouvir ativamente as vozes das Crianças sobre a sua opinião em relação à sua perspetiva da realidade *online* que vivenciam, mas também como se sentem, ou seja, a segurança *online*, não só as capacitamos como agentes do seu próprio desenvolvimento, como possibilitamos a criação de políticas e apoiamos intervenções mais eficazes e adaptadas às suas necessidades específicas.

O projeto foi concebido para ouvir, compreender e trazer os pontos de vista das Crianças, e dos seus prestadores de cuidado, para o debate político sobre as normas e políticas de segurança em ambientes digitais. A equipa do IAC envolvida teve uma participação significativa na pesquisa, pois foi através da auscultação, de três grupos focais com características pessoais e coletivas completamente diferentes, acompanhados por alguma das equipas do IAC e posterior realização de relatórios, que se pôde assegurar a efetiva audição das Crianças. Todas as Instituições parceiras no projeto realizaram os seus relatórios com as conclusões retiradas das suas auscultações feitas, consistindo o principal objetivo em manter a informação, dada pelas Crianças e Jovens, o mais autêntica e fiel possível ao que as Crianças tinham dito. Através do relatório de cada Instituição que participou, originou-se o relatório oficial final dirigido a toda e qualquer pessoa, principalmente aos formuladores de políticas digitais da União Europeia.

Não posso deixar de mencionar a dinâmica criada perante a apresentação dos resultados, pois foi um culminar inacreditável perante todos os valores que

---

<sup>89</sup> Cf. Artigo 12.º nº1 da CDC – “Os Estados Partes garantem à Criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da Criança, de acordo com a sua idade e maturidade.”

originaram e baseavam este Projeto. Foi promovido um encontro, em Bruxelas, com uma Criança participante de cada país envolvido, foram realizadas várias atividades em que foi dada a verdadeira voz e espaço para comunicar e participar. Um momento que acompanhei *online* e através da minha Coordenadora, Dra. Paula Paçó, que foi a acompanhante da jovem portuguesa, mas algo que recordarei sempre como uma boa prática a adotar, em caso de haver essa possibilidade.

- Monitorização da aplicação da Convenção de Lanzarote

Em último lugar, um Projeto em que as Crianças novamente foram envolvidas, diretamente. Consistiu num trabalho de colaboração entre o IAC e a Direção-Geral da Política de Justiça (doravante DGPJ)<sup>90</sup>, numa ronda de monitorização da implementação, em Portugal, da Convenção de Lanzarote, monitorização essa feita pelo Comité de Lanzarote<sup>91</sup>, subordinada ao tema “*Protecting children against abuse in the circle of trust: legal Framework*”<sup>92</sup>. O Comité de Lanzarote crê na verdadeira importância da participação das Crianças, mediante a auscultação das suas opiniões, foi assim requerida a visão e opinião própria e pessoal das Crianças que o IAC acompanha, através da auscultação direta e em primeira pessoa pelos Técnicos, neste caso, de uma equipa apenas. Neste sentido, era necessário entender em que consiste, para as Crianças, o “Círculo de Confiança”, familiar ou muito próximo, que as deve proteger, nomeadamente contra o abuso sexual. Tendo sido também importante elucidá-los do facto dos abusadores poderem pertencer a este círculo, sendo até o mais comum, e que essa não deve ser uma razão que os leve a ter medo da denúncia ou tentativa de terminar com tal atrocidade. Adicionalmente, foi-lhes igualmente explicado que o abuso é

---

<sup>90</sup> A Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça atua no âmbito da política de justiça e planeamento estratégico, dos meios de resolução alternativa de litígios, das relações internacionais e da informação estatística na área da Justiça.

<sup>91</sup> O Comité de Lanzarote consiste num órgão com função de controlo perante a aplicação efetiva da Convenção de Lanzarote, esta é a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, que exige a criminalização de todos os tipos de crimes sexuais contra Crianças. Esta estabelece que os Estados-Parte adotem legislação específica e tomar medidas para prevenir a violência sexual, proteger as Crianças vítimas e processar os agressores.

<sup>92</sup> “Proteção das Crianças contra os abusos no círculo de confiança: quadro jurídico.”

considerado um crime previsto no Código Penal, existindo graves consequências para quem o pratica. Neste enquadramento, o Comité queria entender de que modo os Estados-Parte estão a aplicar os conteúdos da Convenção de Lanzarote, no contexto do “Círculo de Confiança” das Crianças, e quão eficazes são, ou estão a ser aplicadas pelos Estados-Parte, nos seus próprio países, políticas sobre a proteção das Crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais.

Concluo apenas citando uma afirmação que vai ao encontro do acima exposto, em que de facto se torna fulcral escutar as Crianças, dando-lhes espaço para se poderem expressar, para assim se poder intervir e criar mecanismos legais o mais adequados possível não só às necessidades, mas também às características individuais, que podem ser um reflexo do coletivo.

“Não há dúvida de que o interesse superior das crianças enquanto grupo definido tem de ser estabelecido da mesma forma que quando se ponderam os interesses individuais. Se estiver em causa o interesse superior de um grande número de crianças, os responsáveis por instituições, autoridades ou organismos governamentais devem também proporcionar oportunidades para ouvir as crianças desses grupos indefinidos e dar a devida importância às suas opiniões quando planeiam ações, incluindo decisões legislativas, que afetam direta ou indiretamente as crianças.”<sup>93</sup>

General Comment N°12 (2009), p.18

---

<sup>93</sup> Committee on the Rights of the Child, United Nations, Convention on the Rights of the Child, “General Comment N°12 – The right of the child to be heard”, 2009, p.18.

## 5. Conclusões

Em jeito de conclusão, apontamos como facto central deste trabalho a importância de acautelar tanto o Direito de Audição, como de Participação, mas também de ambos serem cumpridos aquando uma intervenção direcionada a Crianças ou Jovens.

A legislação cada vez mais acompanha a importância de haver espaço para todas as opiniões principalmente para quem está envolvido na situação em específico. Ao acautelar o grau de compreensão e conhecimento que as Crianças e Jovens detém sobre o sistema de justiça e o papel da sua participação, a recolha de informação com pertinência legal será potenciada, sendo relevante não ocasionar vitimação secundária ou revitimização, através da aplicação de medidas e precauções expostas nos instrumentos legais. Ressalvo ainda que seguimos no sentido em que as decisões proferidas sem a audição ou participação da Criança podem deter menos valor.

Para além disso, foi demonstrado como importa às Instituições que trabalham diariamente com e para as Crianças e Jovens auscultar a sua opinião em primeira pessoa, dar-lhes voz, tornando a intervenção realizada mais eficaz e direcionada para as reais necessidades detidas. No fundo, não deve haver espaço para suposições do adulto em relação ao que acha ou imagina sobre o que a Criança acredita, quer ou vive, há sim espaço para a ouvir e permitir que se expresse, nunca esquecendo, como já mencionado, o que ela é, e como se faz entender. Para isso, aponto apenas a importância da enorme qualidade técnica, mas também humana dos profissionais encarregue deste processos e intervenções.

Acredito que para a maioria das Instituições seja um trabalho deveras mais complexo, demorado, envolvendo mais recursos humanos e financeiros, este de auscultar diretamente as Crianças e Jovens que acompanham, mas não há nada mais importante e gratificante do que torná-los sujeitos de direitos e dotá-los desses mesmos, mas também de responsabilidade, maturidade, autonomia e poder de mudança.

No fundo sugiro que se invista cada vez mais em pesquisas que se debrucem sobre a Audição e Participação das Crianças não apenas no sistema de justiça, mas também no contexto do seu meio natural de vida, envolva ele o meio judicial ou não, e igualmente no conhecimento em relação aos direitos que esta possuem e aos deveres que devem cumprir. Ao nível do meio natural de vida, entender de que forma estas o vivem, o que acham que deveria mudar ou não, se detém conhecimento do que realmente existe, e ao nível da justiça que existe a possibilidade de apresentação de provas, dos mesmos darem início a um processo ou procedimento, ou até o direito a poder solicitar a modificação de medidas aplicadas.

Concluo, crendo na relevância em desconstruir mitos ou falácias quanto à relevância da Audição e Participação da Criança tanto no sistema judicial, mas também nos distintos domínios societais, usufruindo de forma plena dos seus direitos. O mais importante consistirá sempre em dotá-las de ferramentas e conhecimento em relação aos seus direitos, e recursos para se poderem defender e usufruir de forma plena, consciente e respeitosa perante si mesmas e quem as rodeia.

## **Bibliografia**

AGULHAS, Rute e ALEXANDRE, Joana (s.d.). *Audição da Criança – Guia de Boas Práticas*, Ordem dos Advogados Conselho Regional de Lisboa.

IAC (2023). *Estatutos do Instituto de Apoio à Criança*.

IAC (2022). *Relatório de Atividades, Pela Defesa dos Direitos da Criança*.

Committee on the Rights of the Child, United Nations, General Comment No. 12, The right of the child to be heard, CRC/C/GC/12, Genebra, 1 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2009/en/70207>.

DIAS, Cristina M. Araújo, BARROS, João Nuno e CRUZ, Rossana Martingo (2021). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado*, Almedina.

Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às Crianças, Comité de Ministros do Conselho da Europa, 17 de novembro de 2010. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/5f031e5d-9f09-11e5-8781-01aa75ed71a1/language-pt#:~:text=Tendo%20por%20base%20normas%20internacionais%20e%20europeias%20existentes%2C,à%20justiça%20e%20o%20tratamento%20adequado%20na%20justiça>.

GONÇALVES, Ricardo João Mota (2017). *Princípio da Audição da Criança*, Dissertação com vista a obtenção do grau de mestre em Direito na especialidade de Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

MARTINS, Maria João (2014). *“História da Criança em Portugal”*, Parsifal, ISBN 978-989-8760-04-3.

MELO, Maria de Fátima e SANI, Ana Isabel (2019) “A participação da criança na justiça: mito ou realidade?”, *Sociedad e Infancias*, ISSN: 2531-0720, Ediciones Complutense, pp. 133-151.

MONTEIRO, Cátia Alves (2018). “Introdução às Bases do Direito das Crianças”, Dissertação de Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

PEREIRA, Rui Alves (2015). “Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos – O princípio da audição da criança”, *Revista Julgar*. Disponível em: <http://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/>

PINTO, Manuel e SARMENTO, Manuel Jacinto (1997). “As Crianças: contextos e identidades – A infância como construção social”, Universidade do Minho, Centro de Estudos da Criança.

Disponível em: [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40377/1/MP\\_MJS\\_1997\\_criancas\\_contextos.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40377/1/MP_MJS_1997_criancas_contextos.pdf)

RAMIÃO, Tomé D’Almeida (2019). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Anotada e Comentada, Jurisprudência e Legislação conexa*, Quid Juris, Sociedade Editora.

Recomendação da Comissão de 20 de Fevereiro de 2013 – Investir nas crianças para quebrar ciclo vicioso da desigualdade (2013/112/EU). Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:059:0005:0016:PT:PDF>

RIBEIRO, Alcina da Costa (2014). *O Direito de Participação e Audição da Criança no ordenamento jurídico português, Subsídios para o estudo do regime jurídico do direito de participação e audição da criança nos processos de natureza cível que lhe*

dizem respeito, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

ROSEMBERG, Fúlvia e MARIANO, Carmem Lúcia Sussel (2010). “A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões”, *Cadernos de Pesquisa*, v.40, n.º141, pp.693-728.